



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.038280/2018-10

INTERESSADO: ERASMO ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto por **ErasmO Antonio de Oliveira Ferreira**, CANAC 131538, em face da Decisão em Primeira Instância^[1], exarada em 09/04/2020, que resultou na aplicação de sanção de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias, dos Certificados de Habilitação Técnica - CHT.

1.2. O Processo Administrativo Sancionador^[2] foi instaurado em 20/07/2018, a partir da constatação de que a solicitação de inclusão da habilitação de voo por instrumento -IFRA, feita pelo interessado, fora instruída com Declaração de Instrução ideologicamente falsa, relativa às supostas instruções ministradas na aeronave de matrícula PT-GLA. Verificou-se que os voos inseridos na CIV Digital do Sr. Erasmo Antonio de Oliveira Ferreira não possuíam conexão com o Diário de Bordo da referida aeronave.

1.3. A Superintendência de Padrões Operacionais - SPO concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, enquadrada no art. 299 inciso V da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA^[3].

1.4. Em 24/08/2020, inconformado com a Decisão proferida nos autos, o interessado apresentou Recurso Administrativo à Diretoria^[4], tempestivamente, argumentando em síntese:

(i) Vista integral dos autos para a elaboração de efetivo recurso administrativo que garanta ao administrado o devido processo legal;

(ii) Existência de vícios insanáveis nos autos de infração - nulidade do AI;

(iii) Inocorrência de fornecimento de dados, informações e estatística inexatas ou adulteradas - da responsabilidade exclusiva de terceiro.

1.5. Em análise ao recurso interposto, a admissibilidade^[5] foi aferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, que manteve a Decisão recorrida.

1.6. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 19/04/2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[6].

1.7. Após análise inicial do processo, detida à Preliminar de Mérito do Recurso Administrativo 2ª Instância^[7] constatou-se possível restrição de acesso ao processo, alegada pelo Recorrente. De forma a garantir a oportunidade de ampla defesa e contraditório, foi realizada nova notificação^[8], com a reabertura do prazo recursal e o devido acesso ao processo.

1.8. Ademais, verificou-se^[9] que foram utilizados os parâmetros previstos na Resolução nº 472/2018 para a decisão de arbitramento de punição. No entanto, a infração apurada no processo ocorrera em 2016, quando vigiam a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 008/2008, e deveriam essas terem sido utilizadas como base para o cálculo e determinação da multa e suspensão imputadas.

1.9. Nesse contexto, foi identificada a possibilidade de agravamento de sanção, e em 30/07/2021 notificou-se^[10] novamente o interessado para apresentação de alegações, antes de se proferir decisão, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único da Lei nº. 9.784/1999.

1.10. Em 04/08/2021, o interessado apresentou manifestação tempestivamente^[11], e em 17/08/2021, os autos foram restituídos a esta Diretoria^[12] para prosseguimento da análise e deliberação.

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Decisão Primeira Instância nº 296/2020/CCPI/SPO SEI 4206423

[2] AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005498/2018 SEI 2037664

[3] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

[4] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso Administrativo (4690218) SEI 4690218

[5] Análise de admissibilidade de recurso interposto SEI 5474329

[6] DESPACHO ASTEC SEI 5611705

[7] Recurso Administrativo 2ª Instância SEI 4690218

[8] Ofício nº 4408/2021/ASJIN-ANAC SEI 5757399

[9] DESPACHO DIR-RBC SEI 6016396

[10] Ofício nº 6822/2021/ASJIN-ANAC SEI 6021093

[11] Manifestação SEI 6042093

[12] Despacho ASJIN SEI 6093666



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 07/10/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6188378** e o código CRC **FC3C083B**.